



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073737-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes MARINA APARECIDA BATISTA DE SOUZA e VERA LUCIA RODRIGUES CENEDEZE, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46315

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073737-31.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: AMERICANA

AGRAVANTES: MARINA APARECIDA BATISTA DE SOUZA e VERA LÚCIA RODRIGUES CENEDEZE

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Policial militar. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 6.421,38 e R\$ 5.534,31. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 10 de março de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Márcio Roberto Alexandre, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, por haver negado a gratuidade e determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, origem, fls. 182.

Buscam as agravantes o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 6.421,38 e R\$ 5.534,31, fls. 20 e 25, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmo a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator